

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1819837 - SP (2019/0077283-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
EMBARGADO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
EMBARGADO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
EMBARGADO : AIRTON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DO CASO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO ADEQUADO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL. ANÁLISE DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Braga Senra e Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda. contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da locadora 4R'S Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos agravantes, em razão do despejo coercitivo que resultou na remoção, transporte e depósito dos bens deixados por eles no imóvel locado, condenando, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, elevando os honorários em 2%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesta Corte, a Terceira Turma negou provimento ao

recurso especial, aumentando os honorários para 15% (art. 85, § 11, do CPC/2015). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Os embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente. A Corte Especial negou provimento ao agravo interno.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado da Terceira Turma conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 760): "Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do(s) advogado(s) da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso."

V - A decisão monocrática dos embargos de divergência fixou os honorários recursais nos seguintes termos (fl. 868-869): "Uma vez observadas as balizas estabelecidas pela Corte Especial no julgamento do AgInt no EAREsp n. 762.075/MT, em 18 de dezembro de 2018, cabível a elevação dos honorários advocatícios antes fixados, razão por que os majoro em dois pontos percentuais (2%), ressalvados eventuais benefícios da justiça gratuita."

VI - Não há omissão do acórdão a respeito dos honorários recursais, uma vez que a decisão agravada foi mantida pela Corte Especial, sem modificação.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Francisco Falcão
Relator

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.819.837 - SP (2019/0077283-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Indeferidos os embargos de divergência opostos por Alexandre Braga Senra e Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda., com fundamento no art. 1.043 do CPC/2015, contra acórdão da C. Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 748):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESPEJO. BENS. DEPÓSITO. DEVOLUÇÃO PARCIAL. LOCADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se, na hipótese, o locador é parte legítima para responder pelos danos causados ao locatário diante da alegada devolução parcial dos bens após a execução da ordem de despejo.

3. A parte que obtém a tutela jurisdicional não responde, em regra, pelos danos advindos da execução da referida ordem concedida pelo magistrado da causa.

4. A partir do momento em que o Estado avoca para si o monopólio do exercício da jurisdição, ele se torna, em tese, responsável pelos danos que causar aos litigantes.

5. O depositário é a parte legítima para figurar no polo passivo de ação na qual se discute os danos decorrentes da ausência de devolução dos bens retirados do imóvel locado. Precedente.

6. O locador somente responderá por eventuais perdas e danos se tiver atuado diretamente no cumprimento da ordem judicial de despejo.

7. Na hipótese, os argumentos deduzidos na petição inicial não possibilitam afirmar abstratamente a legitimidade passiva da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda.

8. Recurso especial não provido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Braga Senra e Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda. contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da locadora 4R'S Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos agravantes, em razão do despejo coercitivo que resultou na remoção, transporte e depósito dos bens deixados por eles no imóvel locado, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da

causa.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, elevando-se os honorários em 2%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesta Corte, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial, majorando os honorários para 15% (art. 85, § 11, do CPC/2015). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Os embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente. A Corte Especial negou provimento ao agravo interno.

Sustentam os embargantes que "o locador do imóvel foi posto como parte ré, justamente porque atuou diretamente no cumprimento da ordem judicial e, por ter causado danos aos autores, é parte legítima!" (*sic*). E prosseguem: "(...) claramente a legitimidade do Réu, ora embargado, se confunde com o mérito da ação. Pois, por óbvio, há que se analisar se houve dano. Havendo, e somente após tal conclusão, é que se admitirá a análise de quem causou e do *quantum*".

Indicaram como paradigma acórdão da C. Primeira Turma deste tribunal, lavrado no julgamento do EDcl no AgInt no AREsp n. 1.051.838-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 07/10/2019.

A decisão monocrática teve o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 1.044 do CPC e no art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência."

Interposto agravo interno, foi julgado pela Corte Especial conforme a seguinte ementa do acórdão (fls. 911-913):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DO CASO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO ADEQUADO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL. ANÁLISE DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da parte ora agravada. No Tribunal de origem, negou-se provimento ao recurso. Nesta Corte, o recurso especial não foi provido. Os embargos de divergência opostos foram liminarmente indeferidos.

II - A teor do preceituado no art. 1.043, II, do CPC/15, cabem embargos de divergência contra acórdão de órgão fracionário que "em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo

Superior Tribunal de Justiça

tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia".

III - Exige o §4º do mesmo art. 1.403 que o embargante prove "(...) a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados".

IV - Ou seja, para que se sustente uma divergência interpretativa entre órgãos fracionários do tribunal, é preciso que os suportes fático e jurídico subjacentes aos casos tenham identidade ou semelhança. Se a interpretação do Superior Tribunal ergue-se sobre uma base factual ou normativa distinta, simplesmente não há divergência. E justamente para viabilizar a análise dessa similitude dos casos é que o §4º exige a juntada do conteúdo do julgado.

V - No entanto, relativamente ao acórdão paradigma, os embargantes instruíram o recurso com o inteiro teor do acórdão que julgara os embargos de declaração (fls. 844-853), de cuja leitura não é possível extrair as circunstâncias fáticas e jurídicas inerentes àquele caso. Existe apenas uma passageira referência na ementa do acórdão de que o caso versaria sobre "descredenciamento de instituição de ensino superior". Logo, não se tratava, aparentemente, de relação regida pela Lei de Locação, cujas especificidades normativas foram utilizadas para o julgamento do especial impugnado (Lei n. 8.245/91, art. 65).

VI - Assim, deixaram os embargantes de dar cumprimento a requisito formal específico de admissibilidade dos embargos de divergência, por cuja falta resultou inviabilizada a análise da identidade fático-jurídica das circunstâncias subjacentes ao caso. Deveria ter colacionado o inteiro teor do acórdão do AREsp n. 1.051.838-PR, o qual serviu de paradigma.

VII - A falta de tal documento implica o indeferimento liminar do recurso, a teor da iterativa jurisprudência deste tribunal, *in verbis*: AgInt nos EAREsp 1297987/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020 e AgRg nos EDv nos EREsp 1743945/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/11/2019, DJe 20/11/2019.

VIII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Sustenta a parte embargante, resumidamente os seguintes vícios no acórdão embargado (fl. 928):

Esta Corte, ao rejeitar o Agravo Interno, com a devida vênia, omitiu-se quanto a um ponto trazido no referido recurso, qual seja, a impossibilidade de se aplicar o art. 85, 11º, majorando os honorários, pois NÃO FORAM fixados honorários na origem já que o recurso originário do desdobramento aqui em exame é um agravo de instrumento. (...)

Dessa maneira, como sobre isso nada dispôs esta Corte, não sendo possível majorar honorários de sucumbência no presente caso, justificam os presentes embargos para declarar a inaplicabilidade ao caso dos autos da regra do §11 do artigo 85 do NCPC.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF27
EREsp 1819837 Petição : 773420/2020

C52065320140@
2019/0077283-2

C944074632405@
Documento

Página 4 de 9

EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.819.837 - SP (2019/0077283-2)

EMBARGANTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA
EMBARGANTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
SP191664
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A
EMBARGADO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284
EMBARGADO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO
EMBARGADO : AIRTON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS DO CASO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO ADEQUADO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO FORMAL. ANÁLISE DE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Braga Senra e Alexandre Senra Cirurgia Plástica Ltda. contra decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da locadora 4R'S Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda, na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos agravantes, em razão do despejo coercitivo que resultou na remoção, transporte e depósito dos bens deixados por eles no imóvel locado, condenando, sendo fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida, elevando os honorários em 2%, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesta Corte, a Terceira Turma negou provimento ao recurso especial, aumentando os honorários para 15% (art. 85, § 11, do CPC/2015). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Os embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente. A Corte Especial negou provimento ao agravo interno.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de

Superior Tribunal de Justiça

questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado da Terceira Turma conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 760): "Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do(s) advogado(s) da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso."

V - A decisão monocrática dos embargos de divergência fixou os honorários recursais nos seguintes termos (fl. 868-869): "Uma vez observadas as balizas estabelecidas pela Corte Especial no julgamento do AgInt no EAREsp n. 762.075/MT, em 18 de dezembro de 2018, cabível a elevação dos honorários advocatícios antes fixados, razão por que os majoro em dois pontos percentuais (2%), ressalvados eventuais benefícios da justiça gratuita."

VI - Não há omissão do acórdão a respeito dos honorários recursais, uma vez que a decisão agravada foi mantida pela Corte Especial, sem modificação.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

Superior Tribunal de Justiça

CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl 8.826/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017).

A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado da Terceira Turma conforme se percebe do seguinte trecho (fl. 760):

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do(s) advogado(s) da 4R's Participações e Desenvolvimento Imobiliário Ltda., nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

A decisão monocrática dos embargos de divergência fixou os honorários recursais nos seguintes termos (fl. 868-869):

Uma vez observadas as balizas estabelecidas pela Corte Especial no julgamento do AgInt no EAREsp n. 762.075/MT, em 18 de dezembro de 2018, cabível a elevação dos honorários advocatícios antes fixados, razão por que os majoro em dois pontos percentuais (2%), ressalvados eventuais benefícios da justiça gratuita.

Não há omissão do acórdão a respeito dos honorários recursais, uma vez que a decisão agravada foi mantida pela Corte Especial, sem modificação.

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt nos EREsp 1.819.837 / SP

Número Registro: 2019/0077283-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20668082620188260000 1050981-85.2015.8.26.0100 1735/2016 10509818520158260100 17352016
10917431220168260100

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA

EMBARGANTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534

CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A

EMBARGADO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

EMBARGADO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO

EMBARGADO : AIRTON FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE BRAGA SENRA

EMBARGANTE : ALEXANDRE SENRA CIRURGIA PLASTICA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - SP191664

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534

CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401A

EMBARGADO : 4R'S PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

ELBERT ESTEVAM RIBEIRO - SP343284

EMBARGADO : FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO

EMBARGADO : AIRTON FERREIRA CUNHA

ADVOGADO : DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP095904

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020